



毌

Relatório n.º 15/2011-FS/SRMTC

Auditoria ao financiamento do programa de reconstrução das áreas danificadas pela intempérie de 20 de Fevereiro de 2010

Processo n.º 06/11 - Aud/FS

Funchal, 2011



PROCESSO N.º 06/11-AUD/FS

Auditoria ao financiamento do programa de reconstrução das áreas danificadas pela intempérie de 20 de Fevereiro de 2010

RELATÓRIO N.º 15/2011-FS/SRMTC SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS





Secção Regional da Madeira

ÍNDICE

1. SUMÁRIO	5
1.1. Considerações prévias	5
1.2. Conclusões	5
2. INTRODUÇÃO	7
2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJECTIVOS	7
2.2. METODOLOGIA	7
2.3. Entidade (s) Auditada (s)	7
2.4. CONDICIONANTES E GRAU DE COLABORAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	7
2.5. A LEI ORGÂNICA N.º 2/2010, DE 16 DE JUNHO	8
2.6. Princípio do Contraditório	10
3. RESULTADOS DA ANÁLISE	11
3.1. FINANCIAMENTOS PREVISTOS NA LEI DE MEIOS	11
3.2. MECANISMO DE CONTROLO IMPLEMENTADOS	11
3.3. GRAU DE EXECUÇÃO DOS FINANCIAMENTOS PREVISTOS	12
3.3.1. Transferências do Orçamento do Estado	12
3.3.2. Reforço do Fundo de Coesão	13
3.3.3. Financiamento do BEI	14
3.3.4. Verbas do PIDDAC	16
3.3.4.1. Apoios à habitação através do PROHABITA	16
3.3.4.2. Linha de crédito do IAPMEI	17
3.3.5. Outras fontes de financiamento	19
3.3.5.1. Fundo de Apoio à Reconstrução	19
3.3.5.2. Financiamento através do PRODERAM	21
3.3.5.3. Fundo de Solidariedade da União Europeia	
3.3.5.4. Recurso ao crédito pela RAM	
3.4. Donativos no âmbito do DLR n.º 7/2010/M	23
4. EMOLUMENTOS	
5. DETERMINAÇÕES FINAIS	25
ANEXOS	27
Anexo I – Donativos monetários comunicados ao Governo Regional no âmbito do DLR 7/2010/M	29
Anexo II – Nota de Emolumentos e Outros Encargos	31

FICHA TÉCNICA

Supervisão	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
Coordenação	
Fernando Fraga	Auditor-Chefe
Equipa de auditoria	
Gilberto Tomás	Téc. Verificador Superior
Rui Rodrigues	Téc. Verificador Superior
Apoio Jurídico	
Paula Câmara	Consultora



RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS

SIGLA	DESIGNAÇÃO
APRAM	Administração dos Portos da RAM, S.A.
BANIF	Banco Internacional do Funchal
BEI	Banco Europeu de Investimento
BES	Banco Espírito Santo
Cfr.	Confronte (tar)
CG	Conselho do Governo
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
DLR	Decreto Legislativo Regional
DR	Diário da Republica
DRF	Direcção Regional de Finanças
EEM	Empresa de Electricidade da Madeira, S.A.
EPARAM	Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira
FC	Fundo de Coesão (da União Europeia)
FCGM	Fundo de Contra garantia Mútuo
FEADER	Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural
FINOVA	Fundo de Apoio ao Financiamento à Inovação
FSUE	Fundo de Solidariedade da União Europeia
IAPMEI	Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I.P.
IDE-RAM	Instituto de Desenvolvimento Empresarial da RAM
IDR	Instituto de Desenvolvimento Regional
IFAP	Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP
IFDR	Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional
IHM	Investimentos Habitacionais da Madeira, E.P.E.
IHRU	Instituto de Habitação e Reabilitação Urbana, I. P.
JORAM	Jornal Oficial da RAM
LM	Lei de Meios
LFRA	Lei de Finanças das Regiões Autónomas
MAI	Ministério da Administração Interna
n.d.	Não definido
OE	Orçamento do Estado
ORAM	Orçamento da Região Autónoma da Madeira
PIDDAC	Programa de Investimento e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central
PIDDAR	Plano e Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da RAM
POVT	Programa Operacional de Valorização do Território
PRID	Programa de Recuperação de Imóveis Degradados
PRODERAM	Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira
PROHABITA	Programa de Financiamento para Acesso à Habitação
QREN	Quadro de Referência Estratégico Nacional
RAM	Região Autónoma da Madeira
RCG	Resolução do Conselho do Governo
SGM	Sociedades de Garantia Mútua
SRARN	Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais
SRES	Secretaria Regional do Equipamento Social
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
SRPF	Secretaria Regional do Plano e Finanças
VPGR	Vice-presidência do Governo Regional



1. SUMÁRIO

1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

O presente relatório integra os resultados da "Auditoria ao financiamento do programa de reconstrução das áreas danificadas pela intempérie de 20 de Fevereiro de 2010", realizada na Direcção Regional de Finanças, a principal entidade da Administração Regional com funções de controlo sobre as receitas extraordinárias arrecadadas pela RAM ao abrigo da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de Junho, doravante também designada de Lei de Meios.

Esta acção incidiu sobre as operações de recepção, acompanhamento e controlo de todas as receitas afectas ao programa de reconstrução entre Junho de 2010 e Maio de 2011.

1.2. CONCLUSÕES

Com base na auditoria realizada, expõem-se as seguintes conclusões que evidenciam, de forma sintética, a matéria descrita e analisada ao longo do presente documento:

 Até Maio de 2011, a RAM arrecadou receitas consignadas pela Lei de Meios ao programa de reconstrução no montante de 172,7 milhões de euros, com a seguinte desagregação por ano e fonte de financiamento:

				(em euros)
Fonte de financiamento	2010	2011 (até Maio)	Total	Ponto do relato
Transferências do OE	50 000 000,00	20 833 333,35	70 833 333,35	3.3.1
Reforço do Fundo de Coesão	0,00	0,00	0,00	3.3.2
Financiamento do BEI	62 500 000,00	0,00	62 500 000,00	3.3.3
Transferências do IHRU	0,00	3 513 861,00	3 513 861,00	3.3.4.1
Linha de crédito do IAPMEI	0,00	619 000,00	619 000,00	3.3.4.2
Total Administração Central (art.º 3.º da LM)	112 500 000,00	24 966 194,35	137 466 194,35	-
Donativos no âmbito da RCG n.º 256/2010 1	3 804 459,16	-11 823,57	3 792 635,59	3.3.5.1
Financiamento através do PRODERAM	0,00	0,00	0,00	3.3.5.2
Fundo de Solidariedade da União Europeia	0,00	31 255 790,00	31 255 790,00	3.3.5.3
Empréstimos afectos	0,00	0,00	0,00	3.3.5.4
Outros donativos ²	0,00	200 000,00	200 000,00	3.4
Total Região (art.º 8.º da LM)	3 804 459,16	31 443 966,43	35 248 425,59	-
Total global	116 304 459,16	56 410 160,78	172 714 619,94.	

2. O reforço do Fundo de Coesão em 265 milhões de euros, a que se refere o artigo 5.º da Lei de Meios, através do acesso da RAM ao "novo EIXO II, com a designação de Sistemas Ambientais e de Prevenção, Gestão e Monitorização de Riscos", ainda não teve qualquer concretização (cfr. o ponto 3.3.2.).

Montante corrigido das duas devoluções referidas no ponto 3.3.5.1. que justificam o facto do valor de 2011 ser negativo.

Ao valor apurado até Maio acresce o montante de € 222.827,37, que deu entrada nos cofres da Região a 30/06/2011, conforme atesta a documentação remetida no contraditório (cfr. o ponto 3.4).

- 3. Os donativos ao "Fundo de Apoio à Reconstrução/Madeira" ascendiam, em Maio de 2011, a 3,8 milhões de euros, tendo a IHM já aplicado 2,7 milhões de euros no financiamento da aquisição de fogos para realojamento e da construção, reconstrução, recuperação e equipamento de habitações de famílias atingidas pela intempérie de 20 de Fevereiro de 2010 (cfr. o ponto 3.3.5.1.).
- 4. O montante de 31,3 milhões de euros, da subvenção do Fundo de Solidariedade da União Europeia, foi transferido para a Região em Abril de 2011, perfazendo os apoios aprovados neste domínio, em 31 de Maio de 2011, cerca de 27,1 milhões de euros, dos quais 13,6 milhões de euros já se encontravam pagos (cfr. o ponto 3.3.5.3.).
- 5. Em 2010, não foi canalizada qualquer verba dos empréstimos contraídos para pagar despesas resultantes da execução do programa de reconstrução (cfr. o ponto 3.3.5.4.).
- 6. A DRF, no exercício das competências de controlo atribuídas pelo DLR n.º 7/2010/M, de 23 de Abril, tinha identificado e quantificado, até 30/04/2011, donativos pecuniários num montante aproximado de 8 milhões de euros (cfr. o ponto 3.4.).



2. Introdução

2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJECTIVOS

O Tribunal de Contas, em sintonia com o previsto no Plano de Fiscalização da SRMTC³ para 2011, levou a cabo a presente auditoria com o objectivo central de, referentemente ao ano de 2010 e ao período de Janeiro a Maio de 2011, analisar a arrecadação das receitas extraordinárias ao abrigo da Lei de Meios e de quaisquer outras verbas destinadas ao programa de reconstrução das áreas danificadas pela intempérie de 20 de Fevereiro de 2010.

Com a sua realização, pretendeu-se, por um lado, estudar a afectação legalmente definida para os meios financeiros atribuídos por aquela Lei e o seu grau de consignação ao programa de reconstrução, e, por outro lado, apurar o nível de execução dos financiamentos previstos ou das medidas necessárias à sua concretização. Para alcançar tais propósitos, fixaram-se os seguintes objectivos operacionais:

- Analisar o quadro normativo aplicável e identificar a entidades envolvidas no financiamento do programa de reconstrução;
- Estudar o quadro global dos meios de financiamento afectos à reconstrução;
- Analisar o grau de execução dos financiamentos previstos;
- Avaliar a conformidade legal da afectação dos meios financeiros obtidos.

A acção foi ainda perspectivada no sentido de os respectivos resultados poderem vir a integrar o relatório e parecer sobre a conta da RAM relativa ao exercício de 2010, no domínio da receita.

2.2. METODOLOGIA

Os trabalhos da auditoria foram executados de acordo com os princípios, métodos e técnicas utilizados pelo Tribunal de Contas, constantes do seu *Manual de Auditoria e de Procedimentos*, tal como se deu conta no respectivo Plano Global⁴.

2.3. ENTIDADE (S) AUDITADA (S)

A Direcção Regional de Finanças, da Secretaria Regional do Plano e Finanças, face às suas atribuições e competências orgânicas, foi a entidade visada na auditoria por ter responsabilidades ao nível da recepção e controlo dos meios financeiros disponibilizados pela Lei de Meios para proceder à reconstrução das áreas danificadas pelo temporal de 20 de Fevereiro de 2010, em articulação com o Instituto de Desenvolvimento Regional (IDR), a Investimento Habitacionais da Madeira, E.P.E. (IHM), o Instituto de Desenvolvimento Empresarial (IDE-RAM) e a Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais (SRARN).

2.4. CONDICIONANTES E GRAU DE COLABORAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Realça-se o apoio prestado à equipa, quer na disponibilização de elementos informativos e documentais na fase de planeamento quer o trabalho externo, pelos responsáveis e funcionários dos

Aprovado pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas, em 15 de Dezembro de 2010, através da Resolução n.º 3/2010 – PG. A acção foi programada dentro do Objectivo Estratégico 2 do Plano Trienal do TC para o triénio 2011-2013 de "Intensificar o controlo externo sobre os grandes fluxos financeiros, sobre os domínios de maior risco e sobre as áreas de inovação da gestão dos recursos públicos".

⁴ Aprovado pelo despacho do Juiz Conselheiro da SRMTC de 13/05/2011, exarado na Informação n.º 29/2011 – UAT II.

Serviços envolvidos, não sendo de apontar quaisquer condicionantes ou limitações aos trabalhos de auditoria.

2.5. A LEI ORGÂNICA N.º 2/2010, DE 16 DE JUNHO

Criada por Despacho do Primeiro-Ministro⁵, com o objectivo de ponderar os impactos decorrentes da intempérie de 20 de Fevereiro de 2010 e de definir as linhas orientadoras do quadro de cooperação financeira entre o Governo da República e o Governo Regional, a Comissão Paritária Mista, no seu relatório de Abril de 2010, avaliou o custo global do programa de reconstrução das áreas afectadas pelo temporal em € 1 080 milhões⁶, num contexto em que o primeiro assegura a verba de 740 milhões de euros⁷ e o segundo, o valor remanescente de 340 milhões de euros⁸.

Em linha com as conclusões daquele relatório, a Assembleia da República aprovou, a 16 de Junho, a "lei de meios, específica, especíal", tal como foi denominada pela Comissão⁹, e que, no caso concreto, revestiu a forma de lei orgânica (a n.º 2/2010), de vigência temporária confinada ao quadriénio 2010-2013, como resulta, aliás, do seu art.º 22.º, significando pois que o seu termo não depende da sucessão de outra lei no tempo¹⁰.

No direito português, a figura da lei orgânica¹¹ foi introduzida pela Lei de Revisão da Constituição da República Portuguesa n.º 1/89, processo este que não foi acompanhado da formação de uma categoria autónoma de actos legislativos, mantendo o legislador constitucional, no atinente às formas de lei, a tricotomia (lei/decreto-lei/decreto legislativo regional), plasmada no art.º 112.º, n.º 1, confluindo, por seu lado, a doutrina no sentido de a considerar como uma subcategoria dentro da categoria geral das leis ordinárias da Assembleia da República¹².

De outro lado, a norma do art.º 166.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa postula que esta forma especial está reservada apenas para as situações nele elencadas, pelo que só uma lei que verse sobre qualquer das matérias previstas neste preceito e tenha observado as normas procedimentais ¹³ consagradas nos n.ºs 4 e 5 do art.º 168.º (bem como, tendo havido veto, do n.º 3 do art.º 136.º) pode ser designada por lei orgânica.

Não obstante a sua natureza de lei ordinária, a Lei Fundamental, no seu art.º 112.º, n.º 3, qualifica a lei orgânica como lei reforçada, sendo estas, comparativamente com as leis ordinárias simples, caracterizadas pela doutrina como possuidoras de uma força específica que assenta na Constituição, ou nas palavras do Professor Jorge Miranda " (...) a sua maior consistência, a específica força formal

8

Com o n.º 4482/2010, de 15 de Março, e publicado no DR, 2ª Série, n.º 51, de 15 de Março.

E abarcam as seguintes áreas de intervenção: a hidrologia, as estradas, os portos e o litoral, as redes de abastecimento de água, saneamento e electricidade, os edifícios e os equipamentos públicos, a protecção civil e socorro, a habitação e as actividades económicas.

Distribuídas deste modo: transferências do O.E. (200 milhões de euros); reforço do FC (265 milhões de euros); linha de financiamento junto do BEI (250 milhões de euros); e ainda reforço das verbas do PIDDAC (25 milhões de euros).

Proveniente do ORAM, dos orçamentos municipais, conjuntamente com os programas operacionais regionais e os financiamentos privados, incluindo ainda as verbas do FSUE e os donativos, nos termos previstos no art.º 8.º, como resulta da Exposição dos Motivos da Proposta de Lei n.º 24/XI/1ª, de 6 de Maio de 2010.

No aludido relatório de Abril de 2010 e ainda no Despacho n.º 4482/2010, de 15 de Março.

Determina ainda o art.º 21.º que os seus efeitos jurídicos retroagem a 20 de Fevereiro de 2010.

Inspirada no direito francês " ("lois organiques"), sendo leis que " (...) por versarem sobre matérias politicamente sensíveis, exigem um procedimento agravado para a sua aprovação e um regime reforçado de fiscalização preventiva (...)". Cfr. Constituição Portuguesa Anotada, Tomo II, Jorge Miranda e Rui de Medeiros, página 273.

Quer o Professor Jorge Miranda, in Manual de Direito Constitucional, Tomo V, 2ª edição, página 174, quer também o Professor Gomes Canotilho, na obra "Direito Constitucional", 5ª Edição, página 847.

Sobre as diversas fases do procedimento, ver a Constituição Portuguesa Anotada Tomo II, Jorge Miranda e Rui de Medeiros, página 274.





indesligável da função material que a Constituição lhes assina (...)"14.

O texto constitucional admite a subsunção de uma multiplicidade de actos legislativos na categoria de "lei reforçada", que o citado Professor limita, no entanto, a apenas seis espécies¹⁵: a lei do regime do estado de sítio e do estado de emergência, as leis orçamentais, as leis de enquadramento, as leis de autorização legislativa, as leis de bases, os estatutos político-administrativos das regiões autónomas.

No caso da Lei Orgânica n.º 2/2010, cujo objecto o art.º 1.º circunscreve à fixação do regime excepcional dos meios financeiros extraordinários de que dispõe a RAM para, num quadro de cooperação entre o Governo da República e o Governo Regional e perante uma situação de emergência nacional, proceder à reconstrução das zonas afectadas pelo temporal que ocorreu na Região, não incide sobre qualquer matéria prevista no art.º 166.º, n.º 2, e como tal a qualificação que lhe foi atribuída pelo legislador "lei orgânica" não se compagina com aquele ditame constitucional.

Não será por isso curial admitir que a referência feita no Despacho n.º 4482/2010, de 15 de Março, e na lei orgânica em debate, logo no seu art.º 1.º, à "situação de emergência nacional", seja suficiente para enquadrar este acto legislativo na al. e) do art.º 164.º da CRP, cujo regime, aliás, se encontra condensado nas normas dos art.º 19.º, n.ºs 2, 5 e 6¹⁷, 164.º, alínea e) e 275.º, n.º 7¹⁸, todos da Lei Constitucional.

De assinalar ainda que o citado diploma acolhe normas conexas com o seu objecto, como sejam as que versam sobre o regime excepcional de contratação pública, de expropriações e de isenção do imposto municipal sobre imóveis. Porém, existem outras que claramente o extravasam, em concreto, os dispositivos legais relacionados com o regime excepcional em matéria de limites de endividamento, disciplinado no art.º 10.º, e com a suspensão temporária, imposta pelo art.º 20.º, de algumas normas da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março¹⁹.

_

Que dispõe assim: "É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias (.....) regimes de estado de sítio e do estado de emergência" (alínea e).

Jorge Miranda, in obra citada, página 364. Sustenta ainda que "(...) a qualificação de uma lei como reforçada não depende da designação que o legislador lhe confira. Depende da verificação dos requisitos de qualificação constitucionalmente fixados, os quais têm que ver essencialmente com o objecto da lei, com as matérias sobre que versa, com a função que pretende exercer e, em alguns casos, complementarmente, com o respectivo procedimento. Se certo decreto satisfizer esses requisitos, se se subsumir no tipo ou subtipo constitucional de lei reforçada, merecerá tal qualificação e o consequente regime de garantia. Se não satisfizer, ainda que use o "nomen juris", valerá como lei comum, eventualmente inconstitucional ou ilegal por desconformidade com esta ou aquela norma da Constituição ou com esta ou aquela lei reforçada (...)" — Ibidem, página 366.

Face ao seu elevado número e à sua diversidade "(...) justifica-se reunir numa mesma classe, como leis de enquadramento, por ostentarem estruturas semelhantes, a lei do regime dos planos de desenvolvimento económico e social, as leis de enquadramento orçamental, a lei relativa às condições de recurso ao crédito público, a lei do regime do referendo, a lei do regime de criação, extinção e modificação territorial das autarquias locais, a lei de adaptação do regime fiscal nacional às especificidades regionais, a lei de criação das regiões administrativas e a lei-quadro das reprivatizações (...) ". Cfr. Manual de Direito Constitucional, Tomo V, 2ª edição, página 356.

Que estabelece o seguinte: "O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública" (n.º 2). "A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência é adequadamente fundamentada e contém a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso, não podendo o estado declarado ter duração superior a quinze dias, ou à duração fixada por lei quando em consequência de declaração de guerra, sem prejuízo de eventuais renovações, com salvaguarda dos mesmos limites" (n.º 5). "A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião" (n.º 6).

Nos termos do qual: "As leis que regulam o estado de sítio e o estado de emergência fixam as condições do emprego das Forças Armadas quando se verifiquem essas situações (...)"

Conforme se pode ler na Exposição dos Motivos da Proposta de Lei n.º 24/XI/1ª, de 6 de Maio de 2010, a sua "(...) manutenção em vigor perturbaria a integral aplicação da presente lei de financiamento extraordinário, voltando, em

2.6. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Em observância do preceituado nos art.°s 13.° e 87.°, n.° 3, ambos da Lei n.° 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo art.° 1 da Lei n.° 48/2006, de 29 de Agosto (princípio do contraditório), procedeu-se à audição dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais e ainda do Director Regional de Finanças, do Presidente do Instituto de Desenvolvimento Regional (IDR), do Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Desenvolvimento Empresarial da RAM (IDE) e do Presidente do Conselho de Administração da Investimentos Habitacionais da Madeira, E.P.E. (IHM), relativamente ao conteúdo do relato da auditoria²⁰.

Dentro do prazo fixado para o efeito, pronunciaram-se o Secretário Regional do Plano e Finanças, o Presidente do IDE e o Presidente do IDR, tendo as respectivas alegações sido, nos seus aspectos considerados relevantes, integradas, em resumo ou por transcrição, no relatório, ou introduzidas no seu texto as actualizações devidas²¹.

consequência, a vigorar na sua versão original, e pelo período de vigência definido para a presente lei, as correspondentes normas da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro (...)".

²⁰ Cfr. os ofícios n.ºs e 1707 a 1712, de 02/09/2011.

²¹ Cfr. os ofícios n.ºs SAI03531/11/SRP, de 16/09/2011, 4569, do IDE, de 15/09/2011 e 5182/2011, do IDR, de 15 de Setembro. As demais entidades notificadas não se pronunciaram no contraditório.



3. RESULTADOS DA ANÁLISE

3.1. FINANCIAMENTOS PREVISTOS NA LEI DE MEIOS

No seguimento da inventariação dos danos originados pela intempérie de 20 de Fevereiro de 2010, avaliados em 1.080 milhões de euros no relatório da Comissão Paritária Mista, a Lei de Meios fixou os recursos financeiros extraordinários destinados à reconstrução das zonas afectadas nos moldes sintetizados no quadro abaixo:

Quadro 1 – Financiamentos previstos na Lei de Meios

					(milhões	de euros)
Fontes de financiamento	2010	2011	2012	2013	Total	%
Transferências do Orçamento do Estado (art. 4.º)	50	50	50	50	200	18,5%
Reforço do Fundo de Coesão (art. 5.º)					265	24,5%
Financiamento através do BEI (art. 6.º)	62,5	62,5	62,5	62,5	250	23,1%
Verbas do PIDDAC (art. 7.º), das quais:					25	2,3%
Através do IHRU, I.P Apoios à habitação					15	1,4%
Através do IAPMEI - Linha de crédito					10	0,9%
Total financiado através da Administração Central (art. 3.º)					740	68,5%
Fontes de financiamento regionais (art. 8.º, n.º 1)					340	31,5%
Fundo de Solidariedade da União Europeia (art. 8.º, n.º 2)					n.d.	
Total global					1 080	100,0%

A mesma Lei, no n.º 1 do art. 10.º, abriu também excepções à regra do endividamento nulo, podendo a RAM aumentar o seu endividamento líquido até aos seguintes limites:

- a) 75 milhões de euros, em 2010;
- b) 75 milhões de euros, em 2011;
- c) 25 milhões de euros, em 2012;
- d) 25 milhões de euros, em 2013.

Adicionalmente, o n.º 2 do mesmo art.º 10.º exceptuou ainda da "regra do endividamento líquido nulo os empréstimos destinados ao financiamento de projectos com comparticipação de fundos comunitários da responsabilidade da administração regional e local, os quais acrescem aos limites máximos de endividamento líquido fixados nas alíneas do número anterior, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças".

3.2. MECANISMO DE CONTROLO IMPLEMENTADOS

Entre as medidas adoptadas no âmbito do programa de reconstrução assume especial destaque, pela sua relevância para o controlo da aplicação dos recursos financeiros atribuídos pela Lei de Meios, o Despacho Conjunto emitido ²² pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelos Secretários Regionais do Equipamento Social e do Plano e Finanças²³, que aprovou um conjunto de regras a observar no acesso aos financiamentos disponibilizados por aquela Lei.

_

Despacho datado de 10/05/2010, publicado no JORAM, Série II, n.º 135, 1.º suplemento, de 21 de Julho de 2010.

Ao abrigo da RCG n.º 462/2010, de 6 de Maio, que designou o VPGR, coadjuvado pelo SRES e pelo SRPF, para a condução do programa de reconstrução.

No desenvolvimento do citado Despacho, foi também emitida, pela Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade, a Circular n.º 5/ORÇ/2010, de 26 de Agosto, contendo os procedimentos a seguir na aprovação e processamento de despesas associadas ao programa de reconstrução.

Numa vertente prática do controlo da utilização dos fundos arrecadados por conta da Lei de Meios, a DRF abriu uma conta bancária exclusiva para o programa de reconstrução, através da qual se movimentam todos os recebimentos e pagamentos a cargo dessa Direcção Regional, designadamente as receitas arrecadas com as transferências do Orçamento do Estado e o financiamento do BEI, assim como os pagamentos respeitantes ao FSUE.

Ainda sob o controlo da DRF, foi criada uma outra conta de utilização exclusiva denominada "Fundo de Apoio à Reconstrução/Madeira", destinada unicamente à recepção dos donativos abrangidos pela RCG n.º 256/2010, de 4 de Março.

Numa outra vertente, é também de registar a publicação do DLR n.º 7/2010/M, de 23 de Abril, que estabeleceu as normas aplicáveis a todas às pessoas colectivas, públicas e privadas, responsáveis pela angariação, recepção e distribuição dos donativos concedidos em consequência da intempérie, e que atribuiu à SRPF, através da DRF, competências de controlo na recepção e aplicação desses donativos.

3.3. GRAU DE EXECUÇÃO DOS FINANCIAMENTOS PREVISTOS

3.3.1. Transferências do Orçamento do Estado

Em 2010, as transferências do Orçamento do Estado para Região totalizaram 50 milhões de euros, em conformidade com o previsto no artigo 4.º da Lei de Meios, tendo aquele montante sido recebido em cinco tranches a partir de Agosto, como evidencia o quadro seguinte:

Guia de Receita		Classificação	Valor	
N.º	Data	económica	(em euros)	
8005	09-08-2010	060301	10 000 000,00	
8905	08-09-2010	060301	10 000 000,00	
10002	11-10-2010	060301	10 000 000,00	
11051	09-11-2010	060301	10 000 000,00	
12080	09-12-2010	060301	10 000 000,00	
Т	otal arrecadado em	2010	50 000 000,00	

Quadro 2 – Transferências do Orçamento do Estado

Relativamente às duas primeiras transferências, deram entrada na conta bancária exclusiva do programa de reconstrução a 7 de Outubro de 2010, situação que, segundo os responsáveis da DRF, se deveu à entrada em funcionamento dessa conta em 06/10/2010, data que assinala o inicio da sua movimentação, como se confirmou.

No período entre o primeiro recebimento (em 9 de Agosto) e a transferência para a conta acima referida, as verbas em causa estiveram depositadas numa outra conta titulada pela RAM, sem qualquer aplicação nesse período, permanecendo em saldo, conforme atesta o respectivo extracto.

No ano em curso, as transferências vêm sendo efectuadas por duodécimos, verificando-se que, até ao passado mês de Maio (período de realização dos trabalhos da auditoria), os montantes arrecadados totalizavam 20.8 milhões de euros:



Quadro 3 – Transferências do Orçamento do Estado

Guia de Receita		Classificação	Valor	
N.º	Data	económica	(em euros)	
162	12-01-2011	060301	4 166 666,67	
1590	17-02-2011	060301	4 166 666,67	
2448	15-03-2011	060301	4 166 666,67	
3536	13-04-2011	060301	4 166 666,67	
4873	19-05-2011	060301	4 166 666,67	
Arre	20 833 333,35			

3.3.2. Reforço do Fundo de Coesão

Nos termos do artigo 5.º da LM, as verbas do Fundo de Coesão (FC) da RAM "são reforçadas em 265 milhões de euros, através de reprogramação dos programas operacionais".

O IDR informou que desde a entrada em vigor da LM iniciou um trabalho técnico de reprogramação do Eixo V do Programa Operacional de Valorização do Território (POVT)²⁴ que apresentou à respectiva Autoridade de Gestão, com vista à sua aprovação pelos órgãos nacionais do QREN e, posteriormente, pela Comissão Europeia.

Este trabalho foi objecto de análise, "no decurso do segundo semestre de 2010, por parte da Autoridade de Gestão do POVT, do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional (IFDR) e do Observatório do QREN e ainda objecto de reuniões técnicas envolvendo representantes destas entidades e também da Comissão Europeia, mas ficou a aguardar decisão do Governo da República".

Neste quadro circunstancial, diligenciou-se, junto do IFDR, no sentido de saber da aludida reprogramação e dos moldes de operacionalização do reforço financeiro em causa, tendo este organismo, em síntese, informado o seguinte:

- A reprogramação dos programas operacionais do QREN "está a decorrer de acordo com os procedimentos aplicáveis, depois de o Secretário de Estado Adjunto, da Industria e do Desenvolvimento, no exercício das suas funções de Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN, ter transmitido às Autoridades de Gestão, em 10-05-2011, um conjunto de orientações a observar por estas na formulação das suas propostas de reprogramação (...).
- Nos contactos preliminares e preparatórios promovidos pelo IFDR junto da DG REGIO ficou assinalado o interesse em que as propostas de reprogramação fossem formalmente apresentadas à Comissão Europeia na melhor oportunidade e desejavelmente não além de 15 de Julho, como passo indispensável mas não suficiente para promover a obtenção de uma decisão da Comissão Europeia se possível ainda em Outubro de 2011, para que o exercício de reprogramação financeira tenha impacte ainda no corrente ano".

Neste particular, explicita o IFDR que "este calendário assume uma natureza meramente indicativa (...)", podendo ficar prejudicado quer por iniciativas do lado das autoridades nacionais, quer por reservas da Comissão Europeia às propostas apresentadas.

-

Eixo específico para a Região, denominado "Redes e equipamentos estruturantes na Região Autónoma da Madeira", que é o único que abrange a RAM na actual estrutura do POVT, estando-lhe afecto um financiamento comunitário de 100 milhões de euros, sendo, no quadro de financiamento do QREN 2007-2013, o único meio através do qual a Região acede a verbas do Fundo de Coesão. O IDR tem o papel de organismo intermédio do referido Eixo V, por força do contrato de delegação de competências assinado com a Autoridade de Gestão do POVT (cfr. a Deliberação n.º 2012/2008, do Ministério das Obras Públicas, Transporte e Comunicações, publicada no DR n.º 144, 2.ª série, de 28 de Julho 2008).

- Em relação aos moldes da reprogramação, é referido que a proposta de revisão do POVT "contempla a criação de um novo eixo prioritário orientado para a temática «Sistemas ambientais, incluindo de prevenção, gestão e monitorização de riscos», a co-financiar por Fundo de Coesão, e no qual se encontra prevista a possibilidade de considerar a elegibilidade de algumas operações a realizar na Região Autónoma da Madeira subordinadas a esta temática e com um conteúdo compatível com as regras de aplicação deste fundo".
 - Esta informação aponta no sentido de que não deverá ser feita qualquer agregação específica para os projectos a financiar no âmbito do programa de reconstrução, concorrendo estes com os demais projectos dentro do novo eixo a ser criado.
- Quanto aos montantes da reprogramação, "encontra-se previsto poder financiar as acções a realizar na Madeira por um valor não superior a 265 M€, sendo certo que o valor final das operações a aprovar dependerá da avaliação do mérito e da elegibilidade das candidaturas".

O Presidente do IDR, no contraditório, dando conta dos avanços registados, veio confirmar que o pedido de reprogramação foi submetido à Comissão Europeia no passado mês de Julho, remetendo também uma cópia do documento em que a Comissão comunica que, tendo recebido em 1 de Agosto de 2011 os elementos complementares por si requeridos, o pedido foi considerado como admissível.

Verifica-se assim que o financiamento dos projectos de reconstrução através do FC continua dependente da aprovação do pedido de reprogramação dos programas operacionais pela Comissão, o que poderá ocorrer em Outubro do corrente ano, ainda em linha com a projecção temporal do IFDR.

Note-se que, por força das regras de elegibilidade próprias do FC²⁵, a execução de qualquer projecto nesta área está condicionada à apresentação do pedido de reprogramação e obtenção da respectiva aprovação pela Comissão Europeia, o que poderá originar constrangimentos ao lançamento dos projectos de reconstrução.

Quanto ao conteúdo da reprogramação, a mesma entidade acrescentou que, com a alteração da configuração do programa, "a RAM mantém um eixo específico, que passará a ser o EIXO IV – Redes e equipamentos da RAM com idêntica dotação comunitária (100 milhões de EUR), e passa a dispor de acesso ao novo EIXO II com a designação de Sistemas Ambientais e de Prevenção, Gestão e Monitorização de Riscos, no domínio da prevenção e gestão de riscos com uma dotação FC de 265 Milhões de EUR".

Estas considerações, porque inconclusivas quanto à reprogramação dos programas operacionais e ao reforço do FC em 265 milhões de euros, deixam apenas subentendida a possibilidade de o "novo EIXO II" poder vir a financiar projectos inseridos no programa de reconstrução.

Em resumo, o reforço do Fundo de Coesão, a que se refere o artigo 5.º da Lei de Meios, ainda não teve qualquer expressão concreta no financiamento de projectos de reconstrução.

3.3.3. Financiamento do BEI

O quadro dos auxílios financeiros extraordinários decorrente da Lei de Meios compreende uma linha especial de crédito, assegurada pelo Governo da República junto do Banco Europeu de Investimento (BEI), em benefício da RAM, no montante de 250 milhões de euros, repartido, em quatro tranches iguais, pelos anos de vigência daquela Lei (art.º 6.º).

Em 19 de Novembro de 2010, o Estado Português, representado pelo Ministro de Estado e das Finanças, e o BEI assinaram o contrato de empréstimo referente à tranche A no valor de 62,5 milhões de euros, do qual emerge, para o primeiro, entre outras, a obrigação de garantir que o produto do

•

Refere o n.º 3 do artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que "qualquer nova despesa, acrescentada no momento da alteração de um programa operacional a que se refere o artigo 33.º, é elegível a partir da data de apresentação à Comissão do pedido de alteração do programa operacional".



empréstimo será disponibilizado ao "Promotor" (RAM) para que este implemente e execute os investimentos destinados à reparação e reconstrução das infra-estruturas públicas da RAM danificadas pelas chuvas torrenciais e inundações de Fevereiro de 2010²⁶.

O "Acordo sobre a Realização do Projecto"²⁷, outorgado, a 26 de Novembro de 2010, entre o BEI e a RAM²⁸, materializa o compromisso, assumido por esta na qualidade de "Promotor", de utilizar os fundos desembolsados pelo Banco a favor da República Portuguesa exclusivamente para a implementação do *Projecto*²⁹.

O BEI, em 20 de Dezembro de 2010, procedeu ao desembolso da importância de 62,5 milhões de euros, respeitante à tranche A, gerando deste modo na esfera jurídica do Estado a obrigação de efectuar a correspondente transferência para a RAM, mediante a sua contabilização como uma despesa de capital, integrada no agrupamento económico *"transferências de capital"*, de acordo com o regime jurídico dos códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas, aprovado pelo DL n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro³⁰. Todavia, a verba em causa foi transferida por meio de um contrato de empréstimo celebrado entre o Estado e a RAM³¹.

Nos termos da descrição técnica anexa ao $Acordo^{32}$, o Banco financiará até 100% os subprojectos de investimento elegíveis seleccionados, o que é justificado pela magnitude e premência dos esforços a envidar para repor as condições de normalidade com a maior brevidade possível. É também identificado no Acordo um conjunto de projectos a financiar nos seguintes sectores: rodovias e pontes; portos; protecção costeira; hidráulica; electricidade; abastecimento de água; e reabilitação urbana³³.

O facto de as intervenções terem por escopo não só a reposição das infra-estruturas públicas destruídas ou danificadas, como também o melhoramento da "capacidade de resistência do território aos efeitos das alterações climáticas e a outras catástrofes naturais de carácter cíclico"³⁴, determinou que o primeiro desembolso tivesse ficado dependente da apresentação ao BEI "do teor dos princípios que servirão de base à definição da sua [promotor] estratégia de gestão do risco de inundações".

Neste ponto, a Região informou o Banco³⁵, até 31 de Março de 2011, sobre as próximas medidas e respectivo calendário de execução, e da estratégia de gestão do risco de inundações³⁶ com a remessa ao

A propósito, a RAM escriturou a verba a verba em causa como uma transferência de capital, proveniente do OE de 2010.

Através do Governo Regional, conjuntamente com os municípios e as entidades do sector público da Região (denominados por "Beneficiários Finais"), aprovados pelo Banco, nos termos do "Acordo sobre a Realização do Projecto" Reconstrução Madeira Framework Loan" - cfr. os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 9.º do título contratual.

Em sintonia com o "Contrato de Financiamento" e o "Acordo sobre a Realização do Projecto", o empreendimento na sua globalidade é designado por "Projecto", enquanto os "investimentos" são considerados como "Subprojectos".

Representada pelo Secretário Regional do Plano e Finanças.

²⁹ Cfr. os considerandos 1, 4, e 5 e artigo 1.°.

Esta questão foi analisada no Relatório n.º 8/2011-FS/SRMTC – Auditoria aos empréstimos contraídos pela RAM em 2010, para o qual aqui expressamente se remete.

Do "Acordo sobre a Realização do Projecto", que corporiza o conjunto de obrigações assumidas pela Região perante o BEI, sobressaem os aspectos concernentes aos pedidos de afectação e reafectação dos montantes desembolsados, à realização de concursos públicos pelos beneficiários finais no âmbito da adjudicação de contratos de empreitada, de encomenda de materiais, de fornecimento de bens e de prestação de serviços destinados à implementação e execução do Projecto e dos Subprojectos, os compromissos relativos ao projecto, designadamente, em processos de avaliação de impacto ambiental ou avaliação de biodiversidade e manutenção em arquivo dos documentos relacionados com o projecto e subprojectos, que serão disponibilizados ao Banco, a apresentação de elementos ao Banco que fundamentem do ponto de vista jurídico o uso de procedimentos de emergência na celebração de contratos atrás mencionados, as declarações e garantias prestadas pelo Promotor durante o período de vigência do Acordo, bem como o regime de fiscalização e visitas do Banco a fim de avaliar a afectação dos fundos desembolsados ao abrigo do referido Acordo, e consequentemente o estado de implementação do Projecto e Subprojectos.

Essa lista é provisória, tendo uma natureza meramente indicativa.

Cfr. o ponto A.1.1 da Descrição Técnica anexa ao Acordo.

³⁵ Cfr. o artigo 3.01, (v), (b) e o ponto 2 do Anexo A.2.

BEI do documento intitulado "Estratégia de Gestão do Risco e de Protecção contra os efeitos das Aluviões/Inundações".

Até Maio do corrente ano, não ocorreram outros factos relevantes no relacionamento com o BEI, nomeadamente quanto à contratação da segunda tranche (62,5 milhões, ano 2011) e à submissão de qualquer pedido de afectação das verbas da primeira tranche.

3.3.4. Verbas do PIDDAC

O artigo 7.º da Lei de Meios estabelece o reforço em 25 milhões de euros das verbas do PIDDAC previstas no Orçamento do Estado para intervenções na RAM, a concretizar pelas seguintes vias:

- Verbas do PIDDAC do Instituto de Habitação e Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU), para a concretização de apoios na área da habitação no montante de 15 milhões de euros, e;
- Verbas do PIDDAC do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I.P. (IAPMEI), para criar uma linha de crédito no valor de 10 milhões de euros.

3.3.4.1. APOIOS À HABITAÇÃO ATRAVÉS DO PROHABITA

O reforço de 15 milhões de euros para apoio extraordinário à habitação, a financiar por verbas do PIDDAC através do IHRU, realiza-se por meio da concessão de financiamentos ao abrigo do PROHABITA³⁷, em sintonia com o disposto nos artigos 12.º e 13.º da LM.

O PROHABITA visa dinamizar a resolução de situações de grave carência habitacional mediante a cooperação e a conjugação de esforços entre o IHRU e as entidades que implementam os programas habitacionais. A concessão de financiamentos através deste programa exige a celebração de acordos de colaboração ao abrigo dos quais o IHRU concede o apoio financeiro e técnico necessário à promoção dos programas habitacionais que certas entidades se propõem executar.

No caso vertente, os acordos de colaboração podem ser celebrados entre o IHRU, a IHM e os municípios territorialmente competentes (cfr. o n.º 1 do art. 13.º da LM), o que passa pela:

- utilização (do período final) do acordo de colaboração pré-existente, datado de 19 de Janeiro de 2007, celebrado entre o IHRU, a IHM e o Município do Funchal, destinado ao apoio à construção, aquisição ou conversão de 1084 fogos, entre 2007 e 2011;
- outorga de novos acordos com a IHM e outros municípios da Região, na medida do necessário³⁸, em resultado directo das carências habitacionais resultantes da intempérie.

Há a destacar a assinatura de um novo acordo com a IHM, datado de 14 de Fevereiro de 2011, o qual tem por objecto a construção, aquisição³⁹ ou reabilitação de 100 novas habitações⁴⁰, destinadas a residência permanente, a atribuir em regime de arrendamento apoiado ou de propriedade resolúvel, das pessoas e agregados familiares afectadas pela intempérie.

16

Bem como a informar, anualmente, sobre o progresso na definição e implementação dessa estratégia, nomeadamente quanto ao cumprimento da Directiva 2007/60/EC (Directiva relativa à avaliação e gestão de risco de inundações).

Programa de Financiamento para Acesso à Habitação, criado pelo DL n.º 135/2004, de 3 de Junho, e alterado pelo DL n.º 54/2007, de 12 de Marco.

Os acordos são aprovados pelo membro do Governo responsável pela área da habitação. A sua instrução é da responsabilidade da IHM, competindo-lhe ainda, em conjunto com o município, depois de obtida a concordância do IHRU, aprovar as soluções de alojamento mais adequadas.

De habitações em empreendimentos de custos controlados.

Podendo envolver igualmente a construção ou aquisição de equipamento social, quando justificado por razões sociais e ou urbanísticas.



O valor estimado para o investimento era de 8,9 milhões de euros, beneficiando a IHM de uma comparticipação a fundo perdido de 2,7 milhões de euros, e de um empréstimo com juro bonificado de 4,4 milhões de euros, a conceder pelo IHRU, sendo o remanescente garantido por auto-financiamento.

Neste domínio, o ponto de situação dos apoios financeiros à habitação, reportado a Maio de 2011, consubstanciados no acordo de colaboração de Janeiro de 2007 e no de Fevereiro de 2011, é o seguinte:

Quadro 4 - Acordos de colaboração com o IHRU - Programação Financeira

(em euros) **Acordo de 2007** (459 fogos)⁴¹ Acordo de 2011 (100 fogos) Designação 2011 2012 **Total** 2010 2011 Total Empréstimo bonificado 3 995 881 408 354 4 404 235 7 662 187 9 262 665 16 924 852 Comparticipação a fundo perdido 2 456 881 245 012 2 701 893 7 662 187 9 262 665 16 924 852 Auto-financiamento 163 341 1 761 577 3 831 094 4 631 333 8 462 427 1 598 236 Total 8 050 998 816 707 8 867 705 19 155 468 23 156 663 42 312 131

Verifica-se assim que o valor global das comparticipações a fundo perdido do IHRU, programado para o período de 2010 a 2012 orça os 19,6 milhões de euros, incorporando um reforço de 2,7 milhões de euros, face aos montantes anteriormente previstos.

Em sintonia com os dados fornecidos pela DRF, até Maio de 2011, as transferências do IHRU para a IHM, relativas à comparticipação a fundo perdido, com origem no PIDDAC, perfaziam o montante de € 3 513 861,00, recebido a 14/02/2011, numa única tranche.

No contraditório, o Secretário Regional do Plano e Finanças clarificou, que os dois acordos foram celebrados ao abrigo do PROHABITA e que ambos se enquadram na Lei de Meios, a qual prevê dois tipos de ajuda:

- 1. O apoio directo às famílias, através de comparticipações pagas directamente às famílias, para reconstrução das habitações atingidas, e;
- 2. Os apoios ao IHM destinados a co-financiar a aquisição, construção e reabilitação de habitações para realojamento definitivo das famílias.

Especificou, de seguida, que o financiamento associado ao acordo de 19 de Janeiro de 2007 (€ 3 513 861,00) foi aplicado na aquisição de 80 fracções habitacionais destinadas ao realojamento das famílias do concelho do Funchal. Informou, finalmente, que o acordo de Fevereiro de 2011 se destina ao realojamento de 100 agregados dos outros concelhos em habitações a adquirir, construir ou reabilitar, e que, até ao final de Maio de 2011, não havia qualquer execução financeira.

3.3.4.2. LINHA DE CRÉDITO DO IAPMEI

O artigo 7.º da LM alude a um reforço de 10 milhões de euros das verbas do PIDDAC previstas no OE para a RAM, a concretizar através do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I.P. (IAPMEI), com vista à criação de uma linha de crédito de apoio às empresas.

Nesse sentido, o Instituto de Desenvolvimento Empresarial da RAM (IDE-RAM), em parceria com Ministério da Economia, Inovação e do Desenvolvimento, através do IAPMEI, criou uma linha de apoio às empresas para minimizar os prejuízos decorrentes da Intempérie, designada por "Linha de Apoio à Recuperação Empresarial da Madeira" 42.

-

⁴¹ À semelhança dos montantes financeiros, o número de fogos indicado refere-se à programação de 2010 e 2011.

⁴² Ao abrigo dos instrumentos previsto no DLR n.º 22/2007/M, de 7 de Dezembro.

Esta linha de crédito, num montante de até 50 milhões de euros, destina-se a financiar operações de investimento em activos tangíveis, activos intangíveis, fundo de maneio e de deslocalização para os Parques Empresariais⁴³, tendo sido implementada através de protocolos de colaboração institucional, celebrados entre o IDE-RAM, Instituições de Crédito e Sociedades de Garantia Mútua (SGM)⁴⁴.

O IDE, enquanto entidade promotora e gestora da iniciativa, comprometeu-se, nos termos protocolados, a bonificar integralmente a taxa de juro, a comissão de garantia e o imposto de selo das operações e a assumir parte da amortização do capital ⁴⁵. O apoio prevê ainda um prémio de execução ⁴⁶, na forma de incentivo não reembolsável, no caso da redução para metade do prazo de conclusão do projecto.

O contrato de financiamento relativo à gestão da "Linha de Apoio à Recuperação Empresarial da Madeira" foi celebrado, em 28 de Abril de 2011, entre o IAPMEI, o Fundo de Apoio ao Financiamento à Inovação (FINOVA)⁴⁷, o IDE-RAM e o Fundo de Contragarantia Mútuo (FCGM). O IAPMEI ficou obrigado a reforçar, em 12,9 milhões de euros, o capital do FINOVA, e este, por seu turno, comprometeu-se com o reforço do capital do FCGM em 1 milhão de euros⁴⁸, e a transferir para o IDE-RAM cerca de 11,9 milhões de euros, em tranches escalonadas entre 2011 e 2017, nas condições descritas no quadro abaixo.

							- <u>-</u>	(em euros)
Calendarização	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total
Até Junho	619 000	868 000	1 377 000	1 252 000	1 144 000	713 000	65 000	-
Até Setembro	431 000							-
Até Dezembro	868 000	1 377 000	1 252 000	1 144 000	713 000	65 000		=
Total	1 918 000	2 245 000	2 629 000	2 396 000	1 857 000	778 000	65 000	11 888 000

Quadro 5 – Financiamento da Linha de Crédito - Programação Financeira

Por força do contrato, o FINOVA financiará as bonificações da taxa de juro e as amortizações de capital das operações aprovadas na "Linha de Apoio à Recuperação Empresarial da Madeira", devendo o IDE-RAM, enquanto entidade gestora, assegurar a gestão das respectivas transferências, procedendo ao pagamento aos bancos nos termos acordados.

O IDE-RAM deverá também suportar o pagamento dos encargos respeitantes ao imposto de selo e à comissão de garantia associada aos empréstimos contraídos pelas empresas ao abrigo da linha de crédito, despesas que deverão ser objecto de uma candidatura a apresentar pelo mesmo Instituto ao financiamento do Programa Intervir+.

_

⁴³ O montante do financiamento pode, em regra, ir, no caso do investimento, até os € 75 mil, excepcionalmente, até aos € 500 mil, por operação, e, no caso dos projectos de deslocalização, até ao € 1M, por beneficiário. O prazo até 6 ou 10 anos, consoante se trate de operações de montante até, respectivamente, € 500 mil ou € 1M. O financiamento goza de um período de carência de capital de 24 meses e está sujeito à taxa *Euribor* a 3 M acrescido de um s*pread* de 2%, resultante da cobertura, por garantia mútua, em 80%, do capital devido pelo beneficiário. A garantia visa um acesso em melhores condições ao crédito, por redução do risco da contraparte bancária.

Estes protocolos de colaboração institucional, contendo as regras e as condições de acesso para a formalização das candidaturas, foram assinados com 8 diferentes instituições de crédito.

⁴⁵ Para os investimentos, em 40% ou 30%, respectivamente, de micro ou pequenas e médias empresas; para as deslocalizações, em 50%, até o limite de € 250 mil.

⁴⁶ De 10% ou 5% do total da operação, para respectivamente as micro ou as pequenas e médias empresas.

⁴⁷ Representado pela respectiva Sociedade Gestora, a PME Investimentos – Sociedade de Investimento, S.A..

⁴⁸ Reforço destinado à cobertura da contragarantia pelo FCGM das garantias autónomas emitidas pelas SGM a financiamentos no âmbito da "Linha de Apoio à Recuperação Empresarial da Madeira".



De acordo com o IDE-RAM, o FINOVA, em 09/05/2011, transferiu para a Região 619 mil euros, conforme determinava o contrato, sendo que, até 06/06/2011, não havia ainda sido efectuado qualquer pagamento aos bancos a título de bonificação da taxa de juro na linha de crédito.

No exercício do contraditório, o Presidente do IDE limitou-se a referir "(...) nada haver a alegar, quanto aos factos (...) expostos."

3.3.5. Outras fontes de financiamento

O orçamento da RAM e os orçamentos municipais, conjuntamente com os programas operacionais regionais e com os financiamentos privados, comparticipam na reconstrução com o valor total de 340 milhões de euros, concorrendo para este montante a verba do FSUE (art.º 8.º, n.ºs 1 e 2, da LM).

A LM limita-se a fixar o montante global, sem quantificar o contributo de cada fonte de financiamento para a formação do referido montante. A única informação disponível sobre a matéria apresentava a seguinte previsão para a estrutura do financiamento⁴⁹:

Montante Fonte de financiamento % (milhões de euros) Fundo de Solidariedade da União Europeia 31 9,1% Reafectação do programa Intervir+ 40 11,8% Reafectação do programa FEADER 30 8,8% Contracção de empréstimos 82 24,1% Fundos do PIDDAR (Orçamento da RAM) 9,7% Seguros/Donativos/Linhas de crédito/Outros 124 36,5% Total 340 100,0%

Quadro 6 - Outras fontes de financiamento

A rubrica mais significativa (Seguros/Donativos/Linhas de crédito/Outros) encerra uma multiplicidade de componentes que não favorece, à partida, a identificação da origem dos financiamentos.

Os dados do relatório final da Comissão Paritária e a informação recolhida na DRF, apontam no sentido de que engloba essencialmente os fundos privados, sendo determinante a desagregação das suas componentes, no sentido de possibilitar uma adequada avaliação da respectiva execução.

3.3.5.1. FUNDO DE APOIO À RECONSTRUÇÃO

Na sequência das múltiplas manifestações de solidariedade registadas após a intempérie, foi aberta uma conta bancária, titulada pelo Governo Regional, denominada "Fundo de Apoio à Reconstrução/Madeira", sob o controlo da DRF, destinada exclusivamente à recepção dos donativos das entidades públicas e privadas.

Através da Resolução n.º 256/2010, de 4 de Março, o Conselho do Governo consignou as verbas recebidas naquela conta ao "financiamento de projectos de apoio às famílias afectadas pela intempérie de 20 de Fevereiro de 2010, designadamente ao nível da aquisição de fogos para realojamento e da construção, reconstrução, recuperação e equipamento de habitações".

Posteriormente, a RCG n.º 500/2010, de 6 de Maio, que autorizou os apoios à reconstrução das habitações afectadas pelo temporal através do PRID⁵⁰, determinou que as verbas do citado Fundo fossem preferencialmente aplicadas no financiamento destes apoios.

-

Com origem na informação apresentada ao BEI por parte da DRF.

Programa de Recuperação de Imóveis Degradados, aprovado pela Portaria 54/80, de 2 de Maio.

Tendo em vista a utilização daquelas verbas, foi, em 21 de Abril de 2010, celebrado um protocolo entre a RAM⁵¹ e a Investimentos Habitacionais da Madeira, E.P.E., tendo por objecto a definição do processo de cooperação entre as partes com vista à aquisição de fogos para realojamento e à construção, reconstrução, recuperação e equipamento de habitações afectadas pela intempérie.

Para a prossecução do assinalado objecto, a Região concedeu à IHM uma comparticipação financeira até ao montante depositado na conta "Fundo de Apoio à Reconstrução/Madeira", visando assim canalizar para os fins consignados a receita dos donativos depositados nessa conta bancária, cujos extractos patenteiam a seguinte movimentação:

Descrição	2010	2011 (até 17/Maio)
Saldo inicial	0	2 931 732,59
Depósitos	3 810 129,41	25 176,43
Pagamentos à IHM	872 726,57	1 850 251,90
Outros pagamentos (devoluções) 52	5 670,25	37 000,00
Saldo final	2 931 732,59	1 069 657,12

Quadro 7 – Síntese dos movimentos da conta bancária

Os donativos arrecadados até Maio de 2011, eram de, aproximadamente, 3,8 milhões de euros, dos quais 2,7 milhões já haviam sido transferidos para a IHM, permanecendo em saldo cerca de 1,1 milhões de euros.

A transferência das verbas para a IHM vem sendo efectuada nos termos definidos no protocolo acima referido, ou seja: numa primeira fase a IHM remete à DRF cópia dos documentos que suportam a liquidação das despesas assumidas; com base nestes a DRF procede à transferência dos montantes em causa; e, posteriormente, a IHM remete os elementos comprovativos do pagamento das despesas.

O quadro seguinte evidencia os montantes de despesa processados e pagos até à data da realização da auditoria:

Anos	Montan	te da despesa (em eu	Aut. de	Data de	
Allos	Apresentado	Processado	Pago	pagamento	pagamento
	1 500,00	1 500,00	1 500,00	13934	23-07-2010
	700 000,00	700 000,00	700 000,00	15546	05-08-2010
2010	109 490,28	109 490,28	109 490,28	17825	03-09-2010
	49 303,16	49 303,16	49 303,16	21992	17-11-2010
	12 433,13	12 433,13	12 433,13	22438	29-11-2010
Subtotal	872 726,57	872 726,57	872 726,57		
	348 048,94	348 048,94	348 048,94	150	14-01-2011
2011	99 668,94	99 668,94	99 668,94	233	19-01-2011
(até 19/Maio)	687 307,45	687 307,45	687 307,45	555	28-01-2011
	369 621,49	369 621,49	369 621,49	596	01-02-2011

Quadro 8 – Despesa apresentada pela IHM (até 19/05/2011)

Representada pelo SRPF, ao abrigo da RCG n.º 256/2010, de 4 de Março.

O pagamento efectuado em 2010 corresponde à transferência para a Associação Protectora dos Pobres ("Sopa do Cardoso") de donativos, no montante de € 5 670,25, destinados à mesma. O valor pago em 2011 (€ 37 000,00) corresponde à devolução efectuada à Embaixada dos Estados Unidos da América do montante dos donativos efectuados por esta em Outubro e Novembro e 2010, destinados a apoiar cinco projectos de reparação de escolas, mas que, já em 2011, a embaixada veio solicitar a sua devolução, justificando que por razões de correcção dos procedimentos internos só poderia ter efectuado aqueles pagamentos directamente aos fornecedores.





Anos	Montant	te da despesa (em er	Aut. de	Data de	
	Apresentado	Processado	Pago	pagamento	pagamento
	89 761,71	89 761,71	89 761,71	1061	11-02-2011
	61 742,81	61 742,81	61 742,81	2888	22-02-2011
	4 915,56	4 915,56	4 915,56	6571	06-04-2011
	189 185,00	189 185,00	189 185,00	6970	08-04-2011
	165 848,63	165 848,63			
Subtotal	2 016 100,53	2 016 100,53	1 850 251,90		
Total	2 888 827,10	2 888 827,10	2 722 978,47		

Ainda quanto à aplicação das verbas do *Fundo*, registe-se que, em observância ao disposto no n.º 3 da RCG n.º 256/2010, a SRPF procedeu, em Maio de 2011, à publicação da lista nominal dos beneficiários das quantias dispendidas até àquela data⁵³.

3.3.5.2. FINANCIAMENTO ATRAVÉS DO PRODERAM

A RCG n.º 462/2010, de 6 de Maio, que criou uma direcção única para a condução do processo de reconstrução⁵⁴, garantiu autonomia às intervenções do Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais, no âmbito da respectiva tutela e conforme os meios afectos.

A SRARN, acerca dos meios financeiros afectos, ou a afectar, ao programa de reconstrução, no quadro daquela autonomia, esclareceu que apenas inclui os projectos aprovados e executados através do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira (PRODERAM)⁵⁵, sendo de destacar os seguintes aspectos:

- Os projectos de investimento de recuperação dos prejuízos provocados pela intempérie de Fevereiro de 2010 têm enquadramento na Medida 1.11 – Restabelecimento do Potencial de Produção⁵⁶;
- Foi solicitado à Comissão Europeia uma alteração ao PRODERAM, tendo sido atribuídos à invocada Medida 39,6 milhões de euros, dos quais 33,66 milhões serão financiados pelo FEADER (85%) e 5,94 milhões pelo Orçamento Regional / PIDDAR (15%);
- Essa Medida engloba também os projectos de recuperação dos prejuízos decorrentes das intempéries de Dezembro de 2009 e dos incêndios de Agosto de 2010.

Tendo por referência este último aspecto, a SRARN asseverou não ser "possível nesta fase individualizar os valores orçamentados e também os valores de execução financeira associados a cada uma das intempéries referidas", acrescentando, que o montante global pode ainda sofrer alterações significativas, em resultado da execução global do PRODERAM.

A título complementar, refira-se que os pagamentos efectuados por conta desta Medida, reportados a 31/05/2011, atingiram o valor de € 9 759 320,10, distribuído por um total de 168 operações, e que os

_

A listagem da aplicação dos donativos recebidos na conta "Fundo de Apoio à Reconstrução/Madeira" foi publicada no JORAM, Serie II, n.º 102, de 27 de Maio de 2011.

Conduzida pelo Vice-Presidente do GR, coadjuvado pelos Secretários Regionais do Equipamento Social e do Plano e Finanças.

O PRODERAM – Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, é financiado pelo FEADER (Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural), tendo sido Aprovado pela Comissão Europeia no âmbito do Plano Estratégico Nacional para o Desenvolvimento Rural. É regulado pelo DLR n.º 11/2008/M, de 22 de Abril, tendo como Autoridade de Gestão a SRARN através da estrutura de missão criada RCG n.º 863/2008, de 5 de Agosto. O organismo pagador para o FEADER é o IFAP (Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas).

Regulamentada pela Portaria n.º 174-A/2009, alterada pelas Portarias n.º 23/2010 e 48/2010, e pelos Despachos de 6 de Janeiro de 2010, 26 de Fevereiro de 2010 e 19 de Agosto de 2010.

pedidos de pagamento dos incentivos são analisados e pagos directamente aos proponentes pelo IFAP, transferindo a RAM, para aquele organismo, a componente regional do incentivo.

3.3.5.3. FUNDO DE SOLIDARIEDADE DA UNIÃO EUROPEIA

A Comissão Europeia, através da Decisão n.º C (2010) 9758, de 13 de Janeiro de 2011, aprovou uma subvenção do Fundo de Solidariedade da União Europeia, em benefício da RAM, no montante de 31 255 790 euros, destinada ao financiamento das operações de urgência realizadas em resposta aos estragos provocados pelas inundações ocorridas na Região⁵⁷.

Na Resolução n.º 1619/2010, de 29 de Dezembro, o Governo Regional atribuiu ao IDR as competências de gestão e execução da subvenção do FSUE, nos exactos termos do protocolo celebrado entre o Estado e a Região⁵⁸, e, no que se refere aos procedimentos a adoptar nessa gestão, mandou aplicar o processo de decisão fixado no Despacho Conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais do Equipamento Social e do Plano e Finanças⁵⁹.

O dito protocolo, que regula os termos de execução da subvenção e juros por ela gerados, define, na sua cláusula 3.ª, que o FSUE contribuirá para o financiamento dos seguintes tipos de acções:

Tipologia das acções

Custo estimado (indicativo)

Restabelecimento imediato do funcionamento das infra-estruturas e equipamentos nos domínios:
da energia 3 810 000
do ensino 1 400 000

Alojamento imediato e temporário das populações desalojadas 400 000

Criação imediata de condições de segurança das infra-estruturas de prevenção 7 540 000
Limpeza imediata das áreas sinistradas 18 105 790

Quadro 9 - Operações a financiar pelo FSUE

O montante da subvenção do FSUE foi transferido pelo Ministério da Administração Interna (MAI), em 19 de Abril de 2011, para o IDR, numa única tranche, e contabilizado na mesma data na conta específica de que o Instituto é titular no BES, através da qual deverão ser efectuados todos os pagamentos aos beneficiários.

A análise do extracto da conta confirma a sua utilização exclusiva no FSUE e que a respectiva movimentação é consistente com os montantes evidenciados na lista dos pagamentos relativos às intervenções apoiadas, respeitando os movimentos adicionais detectados a juros credores (\in 19 965,36) e imposto (\in - 4 292,55), e ainda a despesas com a emissão de cheques e imposto (\in - 64,75).

No que se refere à aplicação das verbas do FSUE, os dados sintetizados no quadro abaixo, elaborado a partir da listagem fornecida pelo IDR, permitem concluir que o montante dos financiamentos aprovados perfazia, em 31 de Maio de 2011, 27,1 milhões de euros, do qual haviam já sido pagos cerca de 13,6 milhões.

Em concretização do disposto no artigo 8.º, n.º 2, da LM, nos termos do qual o Governo da República ficou incumbido de assegurar a candidatura ao FSUE, destinado a fazer face a situações de emergência, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de Novembro de 2002.

O protocolo foi outorgado em 21 de Fevereiro de 2011, entre o MAI, representado pela Secretaria-Geral, e o IDR, em representação da RAM, tendo sido objecto de uma adenda assinada a 5 de Abril de 2011, a qual veio alterar o conteúdo da sua cláusula 4.ª. Esta alteração foi ratificada pelo CG, através da Resolução n.º 763/2011, de 26 de Maio.

Despacho referido no ponto 3.2..



Quadro 10 – Execução do FSUE (situação a 31/05/2011)

Timelania des intermenções	Montante de f	Montante		
Tipologia das intervenções	Solicitado	Aprovado	FSUE pago	
Infra-estruturas e equipamentos no domínio da energia	3 807 913,20	0,00	0,00	
Infra-estruturas e equipamentos no domínio do ensino	1 402 329,41	1 402 329,41	701 164,71	
Alojamento imediato e temporário das populações desalojadas	390 365,58	390 365,58	195 182,79	
Criação imediata de condições de segurança das infra-estruturas de prevenção	7 632 510,11	7 632 510,11	3 816 255,06	
Limpeza imediata das áreas sinistradas	27 137 323,09	17 700 839,58	8 850 419,79	
Totais	40 370 441,39	27 126 044,68	13 563 022,35	
Totais em percentagem do FSUE	129,2%	86,8%	43,4%	

Observa-se assim que, até à referida data, os financiamentos aprovados representavam 86,8% da subvenção do FSUE, atingindo os valores já pagos aos beneficiários cerca de 43,4% da mesma.

Dizer ainda que o montante global dos pedidos de financiamento (40,4 milhões de euros⁶⁰) ultrapassa o valor total disponível do FSUE (31 255 790 euros), sendo o respeitante ao agregado da limpeza das áreas sinistradas o que mais se afasta do montante previsto no protocolo.

O Presidente do IDR, no contraditório, enfatizou o carácter indicativo dos montantes fixados no acordo estabelecido com a Comissão Europeia, acrescentando, em actualização, que, em 15/09/2011, a taxa de aprovação global era já de 90%, em resultado de 5 propostas de financiamento no domínio da energia entretanto aprovadas e homologadas.

3.3.5.4. RECURSO AO CRÉDITO PELA RAM

A maior parte dos recursos financeiros previstos na LM destina-se exclusivamente ao programa de reconstrução das zonas afectadas pela intempérie ⁶¹, consentindo o legislador que as verbas dos empréstimos de médio e longo prazo contraídos pela RAM ao abrigo do n.º 1 do art.º 10.º também possam ser utilizadas na cobertura de despesas de investimento, nos exactos termos dos artigos 113.º, n.º 2, do EPARAM, e 33.º da LFRA, embora mantendo a prioridade legal da reconstrução das infraestruturas danificadas pela intempérie.

Interpretação defendida no Relatório n.º 8/2011-FS/SRMTC, aprovado a 16 de Junho, a propósito do aditamento do art.º 20-A ao corpo da Lei Orgânica 2/2010, feito pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 Dezembro, que aqui se reitera.

No ano 2010, não foi canalizada qualquer verba dos empréstimos contraídos para pagar despesas resultantes da execução do programa de reconstrução.

Em 2011, atento o preceituado no art.º 10.º, n.º 1, da LM, o limite de endividamento excepcionado é, tal como em 2010, de 75 milhões de euros verificando-se que, até Maio, não haviam sido realizadas quaisquer operações de endividamento a médio e longo prazo.

3.4. DONATIVOS NO ÂMBITO DO DLR N.º 7/2010/M

Com a publicação do DLR n.º 7/2010/M, de 23 de Abril, as pessoas colectivas, públicas e privadas, responsáveis pela angariação, recepção e distribuição dos donativos concedidos em consequência da intempérie, ficaram obrigadas a remeter à SRPF um conjunto de informações acerca dos montantes arrecadados e da respectiva utilização.

Envolvendo um total de 48 intervenções, tendo como principal beneficiário a SRES, seguida da EEM, APRAM e IHM.

⁶¹ Como é o caso dos mencionados nos art.°s 3.° a 8.° e 12.°.

A DRF, no exercício das competências de controlo atribuídas por aquele diploma, tem desenvolvido um trabalho de recolha de informação sobre os donativos concedidos, procedendo à identificação das entidades beneficiárias, a partir de informação diversa, e ao contacto directo com essas entidades para obtenção de dados concretos. Este trabalho não está totalmente concluído, na medida em que ainda decorrem iniciativas tendentes à actualização da informação existente.

Contudo, com base na informação recolhida, actualizada à data de 30/04/2011, os donativos monetários já identificados e quantificados ascendiam a \in 8 045 111,65, conforme se pode observar no quadro síntese, por destinatário, apresentado no anexo I^{62} .

Um donativo ao Governo Regional, no montante de € 200 000,00, depositado numa conta do BANIF, para comparticipar na reconstrução da Escola do 1.º Ciclo da Serra de Água, não foi oportunamente transferido para a conta bancária de utilização exclusiva do programa de reconstrução, vindo todavia a sê-lo em 25/05/2011.

Um outro donativo de € 222 827,37, cujo destinatário estava "por definir" em virtude de o benemérito pretender aplicar tal quantia num projecto ainda por determinar (em princípio na área da habitação)⁶³, deu entrada na conta "Fundo de Apoio à Reconstrução/Madeira" em 30/06/2011, conforme demonstrou a SRPF, no contraditório, através da junção das guias de receita n.º 6488 e 6489.

4. Emolumentos

Em conformidade com o disposto nos art.°s 10.°, n.°s 1 e 2, e 11.°, n.° 1, do DL n.° 66/96, de 31 de Maio⁶⁴, são devidos emolumentos pela Secretaria Regional do Plano e Finanças no montante de € 1.716.40 (cfr. o Anexo II).

24

Além destes, encontra-se também identificado um conjunto significativo de donativos em espécie, de diversa ordem, com uma listagem também actualizada a 30/04/2011.

O donativo está identificado como anónimo não porque o seja de facto mas apenas porque a entidade benemérita solicitou o anonimato. O donativo estava à guarda da entidade angariadora até à outorga de um protocolo para enquadrar a vontade do doador.

Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, o qual foi entretanto rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29/06, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28/08, e pelo art. 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 04/04.

5. Determinações finais

Nos termos consignados nos art.ºs 78.º, n.º 2, alínea a), 105.º, n.º 1, e 107.º, n.º 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório.
- b) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido:
 - Aos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais;
 - Ao Director Regional de Finanças, ao Presidente do Instituto de Desenvolvimento Regional, ao Presidente do Instituto de Desenvolvimento Empresarial da RAM e ao Presidente da Investimentos Habitacionais da Madeira, E.P.E.;
 - Ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, em conformidade com o disposto no art.º 29.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.
- c) Fixar os emolumentos nos termos descritos no ponto 4;
- d) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, depois da notificação dos interessados.

Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 27 de Outubro de 2011.

O Juiz Conselheiro,

(João Francisco Aveiro Pereira)

O Assessor, em substituição

(Alberto Miguel Faria Pestana)

(Fernando Maria Morais Fraga)

Fui presente,
O Procurador-Geral Adjunto,

(José Alberto Varela Martins)





ANEXOS



Anexo I – Donativos monetários comunicados ao Governo Regional no âmbito do DLR 7/2010/M

Origem	Montante	Destinatário		
Diversas entidades	1 795 517,79	Cáritas Diocesana do Funchal		
Diversas entidades	1 684 823,80	Cruz Vermelha Portuguesa		
Diversas entidades	915 635,61	ADBRAVA – Associação de Desenvolvimento da Ribeira Brava		
Diversas entidades	665 868,20	ASA – Associação de Desenvolvimento Santo António		
Uma entidade	100 000,00	Câmara Municipal do Funchal/ACIF/ACS		
Diversas entidades	343 837,45	Câmara Municipal do Funchal		
	98 444,55	CF Andorinha		
	65 482,00	CD da Ribeira Brava		
	50 000,00	CS Marítimo		
	32 018,40	CF Caniçal		
Federação portuguesa de	15 240,00	SC do Porto Santo		
Futebol/UEFA	12 237,61	AD da Camacha		
	10 000,00	CD 1.º de Maio		
	7 535,00	CM do Funchal (Penteada)		
	7 122,44	GR Cruzado Canicense		
	1 920,00	CDR dos Prazeres		
Duas entidades	305 625,00	Centro Social e Paroquial de São Bento		
Donativos diversos	279 839,98	Diocese do Funchal		
Donativos anónimos	222 827,37	Por definir		
Uma entidade	200 000,00	GRM - Escola 1.º Ciclo da Serra de Água		
Diversas entidades	192 234,32	ADECOM – Associação de Desenvolvimento Comunitário do Monte		
Duas entidades	135 000,00	Câmara de Lobos Viva		
Diversas entidades	30 785,45	CM de Câmara de Lobos / Câmara de Lobos Viva		
Diversas entidades	120 928,19	União das Misericórdias Portuguesas		
Diversas entidades	111 903,68	EM - Santa Cruz XXI		
Diversas entidades	75 481,98	Associação Protectora dos Pobres		
Diversas entidades	72 523,25	ADCF – Associação de Desenvolvimento Comunitário do Funchal		
Uma entidade	50 000,00	Casa do Povo do Curral das Freiras		
Uma entidade	50 000,00	Reconstrução da Capela das Babosas		
Diversas entidades	48 657,48	Bombeiros Voluntários do Funchal		
Uma entidade	48 000,00	Donativos a comerciantes e entidades diversas		
Diversas entidades	40 750,00	Câmara Municipal da Calheta		
Donativos diversos	33 687,98	Lions Clube do Funchal		
Uma entidade	27 500,00	Verba destinada a projectos que ainda estão em análise, para atribuição em 2011		
Donativos diversos Uma entidade	25 475,68	Fábrica da Igreja da Paróquia da Visitação		
(donativos recebidos)	22 440,46	Centro Porta Amiga Funchal		
Uma entidade	17 500,00	O Diversas famílias afectadas pela intempérie na freguesia da Camacha		
Duas entidades	15 750,00	00 Câmara Municipal da Ponta do Sol		
Uma entidade	13 220,31	,31 Câmara Municipal de Machico		
Uma entidade	11 332,47	Casa de Saúde S. João de Deus		

Origem	Montante	Destinatário				
Duas entidades	9 375,00	Bombeiros Voluntários da Ribeira Brava				
Duas entidades	13 147,25	Centro Social e Paroquial da Santíssima Trindade - Tabua				
Uma entidade	7 500,00	ombeiros Voluntários C. Lobos				
Uma entidade	6 894,00	Núcleo Sportinguista Leões da Madeira				
	6 500,00	Santa Casa da Misericórdia da Calheta				
Uma entidade	6 500,00	Centro Social e Paroquial da Graça				
	6 500,00	Centro Social e Paroquial Santa Cecília - Câmara de Lobos				
Uma entidade (donativos recebidos)	6 003,00	Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários Madeirenses				
Uma entidade	5 625,00	Conferência São Vicente Paulo - São Francisco de Assis				
		Santa Casa da Misericórdia de Santa Cruz				
Uma entidade	3 750,00	Bombeiros Municipais Santa Cruz				
Uma entidade	3 594,50	Diversas famílias afectadas pela intempérie na freguesia da Camacha				
Uma entidade	2 730,00	Junta de Freguesia de Machico				
Uma entidade	2 076,45	Santa Casa da Misericórdia do Funchal / Centro Social e Paroquial da Graça				
Uma entidade	1 875,00	Bombeiros Voluntários da Calheta				
Uma entidade	270,00	Obra de Santa Zita				
Total	8 045 111,65					





Anexo II - Nota de Emolumentos e Outros Encargos

(DL n.º 66/96, de 31 de Maio)¹

Accio	Auditoria :	ao	financiamento	do	Programa	de	Reconstrução	das	Areas
ACÇÃO:	D 'C' 1		1 1	0.0	\ 1 T		1 2010		

Danificadas pela Intempérie de 20 de Fevereiro de 2010

ENTIDADE(S) FISCALIZADA(S): Direcção Regional de Finanças

SUJEITO(S) PASSIVO(S): Direcção Regional de Finanças

	VALOR	
CEITAS PRÓPRIA	as	
%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	
1,0		0,00€
0,2		0,00 €
CUSTO STANDARD (a)	UNIDADES DE TEMPO	
€ 119,99	0	0,00€
€ 88,29		17 304,84 €
CEITAS PRÓPRIA	S	
	-	
	17 304,84 €	
LIMITES	MÁXIMO (50xVR)	17 164,00 €
(b)	MÍNIMO (5XVR)	1 716,40 €
EMOLUMENTOS DEVIDOS		1 716,40 €
OUTRO	OS ENCARGOS (N.º 3 DO ART.º 10.º)	-
TOTAL EMOL	1 716,40 €	
	% 1,0 0,2 CUSTO STANDARD (a) € 119,99 € 88,29 CEITAS PRÓPRIA LIMITES (b) OUTRO	1,0 0,2 CUSTO STANDARD (a) € 119,99 0 € 88,29 196 CEITAS PRÓPRIAS

¹ Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e na nova redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.